

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2009.04.00.023525-0/PR**RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE****REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE
CASCATEL****D.E.**

Publicado em 06/08/2009

EMENTA

PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRALS DE CORRENTISTAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O sigilo bancário abrange apenas as "*operações ativas e passivas e os serviços prestados*", conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, desta forma não incluindo os *dados cadastrais* de correntistas, entendidos como o nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ). 2. Os elementos cadastrais revestem-se de natureza objetiva, e estão relacionadas com o próprio exercício da cidadania e, via de regra, não se encontram acobertados pela esfera de proteção do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deferir a correção parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2009.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 29/07/2009 11:49:23

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2009.04.00.023525-0/PR**RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do MM. Juízo Federal da Primeira Vara Federal e JEF Criminal de Cascavel/PR, que, nos autos do Inquérito Policial 2009.70.05.000189-3/PR, indeferiu pedido de quebra do sigilo dos dados bancários cadastrais (endereços e telefones) dos titulares/beneficiários dos cheques apreendidos quando da prisão em flagrante de Márcio Elias de Castilho e Elias Alves da Silva, denunciados como incurso no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

O Juízo requerido entendeu ser indevida a medida no início das investigações, que somente deve ser deferida quando não houver outros meios de se obter as informações necessárias no curso das investigações, e também porque o acusado Márcio sequer foi inquirido a respeito dos fatos, especialmente sobre a titularidade dos cheques e sobre qual transação emitidos.

Alega o requerente, em síntese, que a decisão tumultua os trabalhos investigatórios, uma vez que a quebra solicitada objetiva a identificação de eventuais coautores na empreitada criminosa pela qual Márcio e Elias foram denunciados. Para tanto, imprescindível o fornecimento dos dados cadastrais (endereços e telefones) dos titulares e dos beneficiários dos cheques apreendidos. Ainda, aduz que independentemente da oitiva dos flagrados quanto à origem dos cheques, o deferimento da medida apenas quando esgotados os demais meios investigatórios poderá prejudicar o resultado da investigação. Por fim, sustenta que, no seu entender, as informações pretendidas não se encontram amparadas pelo sigilo bancário (fls. 03-11).

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações ao Juízo Requerido, prestadas às fls. 46-7.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pelo deferimento da correição parcial (fls. 49-50v).

É o relatório.

Em mesa.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 27/07/2009 16:25:31

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2009.04.00.023525-0/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL

VOTO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, nos autos do Inquérito Policial 2009.70.05.000189-3/PR, indeferiu pedido de quebra de sigilo de dados bancários cadastrais (endereços e telefones).

Com efeito, Márcio Elias Castilhos e Elias Alves da Silva foram presos em flagrante, no dia 27 de março de 2008, uma vez surpreendidos transportando medicamentos de origem estrangeira importados sem autorização do órgão competente, além de inúmeros cheques preenchidos e assinados por diversos correntistas (fls. 12-24). Oferecida e recebida a denúncia contra os flagrados, como incursos nas sanções do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 25-30), restou instaurado inquérito para apuração de eventual responsabilidade criminal dos signatários das cártulas apreendidas, em relação à importação irregular dos medicamentos. Para tanto, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados cadastrais dos correntistas, forma mais prática de obter endereços e telefones e intimá-los para prestar depoimentos (fl. 34).

Entretanto, o Juízo requerido, contrariando manifestação do Ministério Público Federal (fls. 36-8), entendeu ser indevida a medida no início das investigações, autorizada apenas quando não houver outros meios de obter as informações necessárias no curso das investigações, e também porque o acusado Márcio sequer foi inquirido a respeito dos fatos.

Com efeito, cumpre ressaltar ser tormentosa a discussão quanto à necessidade de autorização judicial para a obtenção de "dados cadastrais" por parte das Autoridades Públicas, informações não diretamente relacionadas com movimentações ou operações monetárias junto às instituições financeiras, estas notoriamente submetidas à cláusula de reserva de jurisdição.

Constata-se a controvérsia inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes colacionados:

"RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - INFORMAÇÕES CADASTRAIS - SIGILO - Quando uma pessoa celebra contrato especificamente com uma empresa e fornece dados cadastrais, a idade, o salário, endereço. É evidente que o faz a fim de atender às exigências do contratante.

Contrata-se voluntariamente. Ninguém é compelido, é obrigado a ter aparelho telefônico tradicional ou celular. Entretanto, aquelas informações são reservadas, e aquilo que parece ou aparentemente é algo meramente formal pode ter consequências seríssimas; digamos, uma pessoa, um homem, resolva presentear uma moça com linha telefônica que esteja no seu nome. Não deseja, principalmente se for casado, que isto venha a público. Daí, é o próprio sistema da telefonia tradicional, quando a pessoa celebra contrato, estabelece, como regra, que o seu nome, seu endereço e o número constarão no catálogo; entretanto, se disser que não o deseja, a companhia não pode, de modo algum, fornecer tais dados. Da mesma maneira, temos cadastro nos bancos, entretanto, de uso confidencial para aquela instituição, e não para ser levado a conhecimento de terceiros.

(RHC 8493/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/1999, DJ 02/08/1999 p. 224)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo qualquer alegação de ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada.

III - Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, n.º telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro.

Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso.

(EDcl no RMS 25375/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009)

Especificamente quanto à solicitação de dados cadastrais de usuários junto às operadoras de telefonia, para fins de instrução de procedimento investigativo, restou ajuizada a Ação Civil Pública nº 2006.71.00.033295-7/RS, com abrangência exclusiva ao estado do Rio Grande do Sul, na qual proferida sentença, em abril de 2009, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Restou determinado na Ação Civil Pública que as operadoras de telefonia fixa e móvel, no âmbito do Rio Grande do Sul, forneçam ao Ministério Público Federal e Estadual, à Polícia Federal, à Polícia Civil Estadual e à Autoridade Policial Judiciária Militar, **independente de prévia autorização judicial**, o nome, o endereço, o número do telefone, o RG e o CPF (ou CNPJ) dos usuários, quando requisitados tais dados cadastrais, desde que exista inquérito policial, inquérito civil ou outro procedimento administrativo investigativo instaurado, sob pena de multa cominada.

Ainda, este Tribunal Regional já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034026-3/RS, interposto contra o deferimento do pedido de tutela antecipada formulada na Ação Civil Pública acima relatada, que restou ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. USUÁRIOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA. A mera identificação e obtenção do endereço dos usuários de telefones fixos e móveis não configura quebra de sigilo das comunicações telefônicas (interceptação), ou de "comunicação de dados". Possui, apenas o Ministério Público Federal, autorização legislativa para requerer o fornecimento desses dados, independentemente de prévia autorização judicial, desde que para instruir procedimento investigatório. (TRF4, AG 2006.04.00.034026-3, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 05/03/2007)

Por sua vez, em julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de medida cautelar nominada, deferira em parte o pedido, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelas empresas de telefonia, contra o acórdão do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.034026-3/RS que manteve em parte a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública, a Corte Especial deste Regional, por maioria, negou provimento

ao recurso, mantendo o efeito suspensivo ao recurso especial, em decisão assim ementada:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. Proposta medida cautelar inominada com a finalidade de lograr atribuição de efeito suspensivo a recurso especial manejado em face de acórdão deste Regional, deferindo-se ou indeferindo-se a medida pleiteada, a parte prejudicada pode manifestar recurso de agravo regimental, súplica passível de ser conhecida e apreciada por esta Corte. 2. Mantida a tutela cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão impugnado por recurso especial, na medida em que evidenciado o fumus boni iuris, na medida em que a Corte Superior, em questão análoga, decidiu de forma favorável à tese da demandante-agravada (RHC 8.493/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6a Turma, julgado em 20.05.1999, DJ 02.08.1999, p. 224, JSTJ vol. 9 p. 402, REFOR vol. 350 p. 375). 3. Comprovado, ainda, o periculum in mora, o qual "decorre da irreversibilidade da antecipação da tutela concedida no acórdão recorrido, que exaurirá seus efeitos no momento em que os dados cadastrais forem disponibilizados ao MPF". (TRF4, AGRMC 2007.04.00.020775-0, Corte Especial, Relator João Surreaux Chagas, D.E. 19/09/2007)

Igualmente, esta Sétima Turma já teve oportunidade de enfrentar a controvérsia quanto à necessidade de autorização judicial para a requisição de dados cadastrais de conta bancária, nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL ESTELIONATO CONTRA A UFRGS. ART. 171, § 3º DO CP. PROVA ILÍCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. DADOS CADASTRAIS. CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME PERMANENTE. 1. No caso dos autos, não houve a quebra do sigilo bancário (medida para a qual se exige, à toda evidência, autorização judicial), mas mera requisição dos dados cadastrais da conta bancária onde fazia o ente público depósito dos pagamentos do servidor, após descoberto seu falecimento. 2. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, sofrendo limitações, mormente quando há interesse público relevante, o que é perfeitamente aceitável, em decorrência do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A materialidade delitiva restou comprovada pelos relatórios dos valores depositados pela UFRGS na conta do servidor falecido, bem como pela certidão de óbito do mesmo. 4. A autoria restou devidamente comprovada pelos pedidos de parcelamento do débito efetivados pela acusada, onde confessou ter efetuado o levantamento dos proventos depositadas pela UFRGS, na conta conjunta que mantinha com seu irmão - funcionário falecido daquele órgão. 5. Tendo a ré confessado a prática do crime, incide a atenuante da confissão espontânea. 6. Aplica-se a majorante do art. 171, § 3º, do Código Penal, pois a Universidade é entidade de direito público. 7. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do CP a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e prestação pecuniária, no valor de 1/2 salário mínimo mensal, a ser destinada à entidade social cadastrada, junto ao juízo da execução. 8. Incidem os precedentes desta Corte que consideram aplicável a caracterização de crime único permanente, e não em continuidade delitiva, pois do contrário se daria tratamento mais gravoso à omissão (de comunicar a morte do servidor beneficiário) do que ao voluntário ato de fraude na obtenção de benefícios indevidos. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. (TRF4, ACR 2003.71.00.028192-4, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 05/10/2005) (grifei)

Assim delineado o debate, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, bem como o sigilo de dados e das comunicações telefônicas, este último com a ressalva de quebra por autorização judicial nas hipótese e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução

processual penal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 105/2001, prevê a possibilidade de quebra do sigilo bancário, conforme artigo 1º, § 4º, "*quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial*".

Assim, da mesma forma que os demais direitos e garantias fundamentais, o sigilo bancário não é absoluto, ensejando atenuação na hipótese de interesse público relevante, como por exemplo a persecução criminal, uma vez prevalente em relação ao interesse individual de perpetração da privacidade, da segurança das atividades bancárias, bem como da própria relação contratual estabelecida entre cliente e banco.

Por conseguinte, resta autorizada a mitigação desta garantia apenas quando existente início de prova razoável acerca de ilícito e de sua autoria, bem como evidenciada a sua imprescindibilidade para o prosseguimento das investigações, como forma de reforçar os elementos de convicção já presentes.

Por outro lado, o sigilo bancário abrange apenas as "*operações ativas e passivas e os serviços prestados*", conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, desta forma não incluindo os *dados cadastrais* de correntistas, entendidos como o nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ). Os elementos cadastrais revestem-se de natureza objetiva, e estão relacionadas com o próprio exercício da cidadania e, via de regra, não se encontram acobertados pela esfera de proteção do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Na realidade, os dados cadastrais abrangem informações de caráter relativamente público, revelando-se imprescindíveis para a própria convivência em sociedade. Ademais, não há como olvidar que tais dados podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa das mais variadas formas, como por exemplo, junto às juntas comerciais, em sites de busca na internet, em cartórios de registro de imóveis, informações estas franqueadas sem qualquer necessidade de intervenção judicial.

Assim, a meu ver, o fornecimento de dados cadastrais, especialmente às Autoridades Públicas, prescinde de prévia manifestação da autoridade judicial.

Neste sentido, oportuno transcrever ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (*in* Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado, Revista da Faculdade de Direito, vol, 88, 1993, p. 447):

"(...)

Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos - como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. -, condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas: a proteção é para elas, não para eles. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privadas (por exemplo, nas relações de clientela, desde quando é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles

interesses, etc.) estão sob proteção. Afinal, o risco à integridade moral do sujeito, objeto do direito à privacidade, não está no nome, mas na exploração do nome, não está nos elementos de identificação que condicionam as relações privadas, mas na apropriação dessas relações por terceiros a quem elas não dizem respeito. Pensar de outro modo seria tornar impossível, no limite, o acesso ao registro de comércio, ao registro de empregados, ao registro de navio, etc., em nome de uma absurda proteção da privacidade. Por último, a honra e a imagem. A privacidade, nesse caso, protege a informação de dados que envolvam avaliações (negativas) do comportamento que, publicadas, podem ferir o bom nome do sujeito, isto é o modo como ele supõe e deseja ser visto pelos outros. Repita-se que o direito à privacidade protege a honra, o direito à inviolabilidade do sigilo de dados protege a comunicação referente a avaliações que um sujeito faz sobre outro e que, por interferir em sua honra, comunica restritivamente, por razões de interesse pessoal. É o caso, por exemplo, de cadastros pessoais que contêm avaliações negativas sobre a conduta (mau pagador, devedor impontual e relapso, etc.). No tocante à imagem, para além do que ela significa de boa imagem, assimilando-se, nesse sentido, à honra, a proteção refere-se a dados que alguém fornece a alguém e não deseja ver explorada (comercialmente, por exemplo) por terceiros. (...)”

Desta forma, o fornecimento de meros dados cadastrais de clientes, no caso dos autos apenas dos endereços e telefones dos titulares dos cheques apreendidos, é matéria que foge do controle privativo do Poder Judiciário, revestindo de prerrogativa do Ministério Público requisitar tais informações diretamente às instituições financeiras.

Com efeito, mesmo com a prescindibilidade da prévia intervenção judicial para o acesso a dados cadastrais de correntistas, é sabido que as instituições financeiras se furtam de tal providência sob a justificativa de proteção do sigilo bancário, o que enseja o deferimento da presente correição para fins de se determinar o acesso aos dados cadastrais dos titulares e beneficiários dos títulos de crédito apreendidos.

Ante o exposto, voto por deferir a correição parcial.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 29/07/2009 13:46:13
